



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.016710/93-29
Recurso n° 144.940 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.483 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IRPJ e outros
Recorrente BRASILT SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1989, 1999

**VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
SÚMULA CARF 58. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A súmula CARF 58 prevê que as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência e, por isso, de acordo com o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009, não é cabível Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso (Suplente convocado), João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 292/308) interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25.7.2007.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 103-23.010 de fls. 143/147, proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos somente se justifica quando necessários à compreensão da conduta ou do fato sob exame.

AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS. Não é insuficiente a descrição dos fatos quando possibilita ao contribuinte deles se defender, com inequívoca demonstração da total compreensão da imputação que lhe é feita.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão somente, neutralizar correção de idêntico valor da conta representativa da origem dos recursos depositados.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. "A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais". (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).(g/n)

A matéria discutida em sede de Recurso Especial versa apenas sobre a tributação da renda decorrente da variação monetária de depósitos judiciais

O Contribuinte argumentou em suas razões recursais que não é legítima a exigência de tributação incidente sobre a renda decorrente de atualização monetária de depósitos judiciais, pois o valor depositado judicialmente não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual, diante da indisponibilidade da renda, ainda que temporária, não há fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Afirmou que o entendimento do acórdão recorrido, na parte referente ao depósito judicial, é divergente da interpretação dada para a mesma questão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e transcreveu a ementa do acórdão paradigma (Acórdão CSRF/01-03.138, proferido na sessão de 6/11/2000), bem como trechos do voto condutor do acórdão, conforme segue:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais só poderá ser apropriada como receita do exercício em que transitar em julgado o litígio judicial ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade julgadora.

VOTO

De acordo com o previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Aliás, numa visão simplista, pode-se dizer que o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais disponíveis. A disponibilidade da renda é, portanto, característica fundamental a ser observada na exigência do imposto. Tratando-se de depósitos judiciais, é indiscutível que a parte depositante jamais poderá fazer uso do valor colocado à disposição do juízo, salvo se desistir desta modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou se a decisão judicial final lhe for favorável.

Mas, o fato é que, enquanto não for definido um dos destinos acima referidos, o valor depositado não estará disponível para a parte e, conseqüentemente, sobre ele não poderá incidir o imposto de renda.

Trata-se, pois, de típica situação de não incidência, visto que não foram atendidos todos os requisitos da norma que descreve a hipótese de incidência do imposto.

Ademais, a possibilidade da incidência do imposto na hipótese vertente, só pode ocorrer com decisão judicial favorável e, nessa hipótese, deveria recair não só sobre a correção monetária, mas também sobre o principal, seguindo a regra de que o

acessório acompanha o principal, ao qual está agregado, isto porque a despesa já foi apropriada.

Nesse contexto pugnou pela reforma do acórdão proferido para que seja afastada a exigência do IRPJ e da CSL, relativa aos anos calendário de 1988 e 1989, sobre a variação monetária ativa de valores depositados judicialmente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 347/351) por meio da qual alegou, em síntese, que deve ser mantido o acórdão recorrido, pois os depósitos judiciais integram o patrimônio da pessoa jurídica até o momento do trânsito em julgado da decisão que conclua pela exigibilidade do tributo determinando seu pagamento e, por isso, enquanto não destinados ao adimplemento da obrigação tributária objeto de debate judicial, devem ter suas contrapartidas inseridas na fixação do resultado do respectivo período, sendo certo que, nesse sentido, a mencionada correção monetária reveste-se de neutralidade na apuração do lucro contábil ou fiscal, em virtude da compensação integral com a correção do patrimônio líquido.

A recorrida transcreveu, ainda, a ementa do acórdão n.º 108-04903 proferido no mesmo sentido do seu entendimento proferido:

IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA – É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão-somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. (...).(processo nº 13805.006725/93-61)

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de Recurso Especial de divergência apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão n° 103-23.010, na parte relativa à tributação da renda decorrente da variação monetária de depósitos judiciais.

O cerne da questão compreende a verificação da legitimidade da exigência de IRPJ e CSLL sobre a renda decorrente da atualização monetária de depósitos judiciais.

Nesse ponto cumpre destacar que a matéria em debate foi sumulada e aprovada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29/11/2010. A súmula 58 do CARF dispõe:

As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração do resultado.

Da análise da redação dada à súmula tem-se que somente se descaracterizaria a exigência de correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente se comprovado que não foi corrigida a obrigação (correção monetária passiva).

Cumprido observar que esta redação foi dada à súmula porque o instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras.

Entretanto, no caso dos autos, não houve demonstração de que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração do resultado.

Portanto, o contribuinte não demonstrou em sede de impugnação, recurso voluntário ou, ainda, em sede recurso especial, possível desequilíbrio de contas (credora e devedora), razão pela qual não se aplica a exceção prevista na segunda parte da súmula nº 58 do CARF.

Nesse passo, se faz importante, ainda, observar o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF:

(...)

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (...)

Assim, resta clara a existência de vedação expressa quanto à possibilidade de interposição de recurso especial contra decisão que trata de matéria sumulada pelo CARF. É o que ocorre o presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator